



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2907001/2020-DL-PMSBP/SEMED.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/0052020-DL-PMSBP-SEMED.**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3004003/2020-DL-PMSBP-SEMED.

PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/0052020-DL-PMSBP-SEMED. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ E AS EMPRESAS MENDES E SOUZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E EDER VALENTE DE LIMA, PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PARA MONTAGEM DE CESTAS DE ALIMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS MATRÍCULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. PEDIDO DE 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. ADITIVO DE QUANTIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", e §§ 1º e 2º, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de celebração do 2º termo aditivo de quantidade, referente ao contrato administrativo nº 3004003/2020-DL-PMSBP-SEMED, firmado com a empresa MENDES E SOUZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E EDER VALENTE DE LIMA.

De acordo com os documentos apresentados, o objeto deste segundo termo aditivo ao referido contrato apresentado é o de "AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PARA MONTAGEM DE CESTAS DE ALIMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS MATRÍCULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ".

Nos termos da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, no mês de abril do ano corrente o referido procedimento administrativo foi celebrado em decorrência das necessidades oriundas da pandemia do coronavírus. Todavia, considerando persistirem os efeitos da pandemia, não havendo retorno das aulas, a necessidade de continuidade a distribuição do kit, e consequente aditivo da



quantidade pleiteada se mostrou evidente, nos moldes do que aduziu a referida secretaria.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº 3004003/2020–DL–PMSBP–SEMED têm por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, destinado a atender as necessidades decorrentes do ensino público municipal, no âmbito de Santa Bárbara do Pará.

De acordo com as alegações da secretaria municipal de educação, fatores emergenciais, imprevisíveis, decorrentes do contexto de cenário pandêmico. Nesse sentido, assim referiu:

“Ressalta-se que não tinha como prever que a pandemia da COVID-19 perduraria por tanto tempo, uma vez que estava-se na expectativa do retorno das aulas para o mês de agosto, o que não foi possível acontecer devido ao atual cenário que ainda encontra-se cheio de incertezas quanto a segurança do retorno das atividades escolares”.

Na própria solicitação da SEMED, há descrição dos itens alimentares que devem ser adquiridos para compor os kits de alimentação escolar que seriam adquiridos, o que representaria adicional em percentual inferior ao previsto na legislação – qual seja, 25% - e justificaria a possibilidade de aquisição de quantidade superior a outrora prevista no contrato. Portanto, o fato superveniente alegado e documentalmente comprovado legitimaria o termo aditivo de quantidade ora pleiteado.

Diante disso, a CPL solicitou parecer jurídico acerca do aditivo pleiteado, com consequente adição de quantidade dos itens previstos no contrato celebrado entre a Administração e as Contratadas, acerca da quantidade total dos itens alimentícios previstos. A alteração se justifica na medida em que se comprova alteração excepcional e imprevisível na necessidade de alguns dos produtos fornecidos no kit, em relação a sua quantidade, com o fito de se atentar ao melhor interesse público e visando-se ponderar da melhor forma o princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e do contrato administrativo firmado, mantendo-se todas as demais condições contratadas inicialmente.

Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse no aditivo de quantidade, ante a relevância do objeto aos munícipes de Santa Bárbara do Pará/PA, e ainda serão mantidas as demais condições contratuais, em tudo respeitado o limite estipulado na legislação, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal. Há de se considerar, especialmente, que o objeto do referido procedimento licitatório envolve demanda da área da educação, a qual certamente é de caráter prioritário para a administração municipal, em razão do atendimento dos estudantes do município.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração de valores nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de supressão de valores fazendo-se necessária a presença dos requisitos legais previstos nos art. 65, II, "d", e §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na **hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Segundo consta nos autos do processo há necessidade manifesta por parte da Secretaria Municipal solicitante de que haja aumento da quantidade dos itens objeto do contrato, em razão de viabilizar a concessão dos kits de merenda escolar aos alunos da rede municipal. Isso por tratar-se de manutenção do objeto do contrato, qual seja a aquisição emergencial de gêneros alimentícios, apenas crescendo dentro do percentual legal permitido em virtude da necessidade ventilada pela administração municipal, através da SEMED. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificado o acréscimo na quantidade dos itens constantes na solicitação, bem como no contrato supracitado, pois:



a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de possivelmente inviabilizar a concretização do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93, prevê a possibilidade de aditivo com relação ao contrato, mantendo em tudo o equilíbrio econômico-financeiro, nesse caso atendendo as necessidades apresentadas pelo município, especificamente com relação aos munícipes que são beneficiados através do objeto do referido termo aditivo.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global dos contratos deve respeitar o **limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações**, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do aditivo pretendidos, **necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto**, como expressamente disposto em lei.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 2º termo aditivo em relação a quantidade dos itens objeto do contrato em análise, em tudo respeitado o quantum de 25% conforme previsto na legislação atinente, em relação ao valor do contrato administrativo nº 3004003/2020–DL–PMSBP–SEMED, com as empresas MENDES E SOUZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e E.V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI, em razão da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Santa Bárbara do Pará, uma vez que os mesmos se encontram em conformidade ao art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, da Lei 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 05 de agosto de 2020.

PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO
Procurador Geral de Santa Bárbara do Pará
Decreto nº 12/2020-GPNFS